



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.929962/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1301-000.784 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA  
**Recorrente** RIBA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Rogério Garcia Peres, substituído pelo Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado).

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

RIBA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., recorre a este Conselho Administrativo em face de Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido.

O contribuinte apresentou PER/DCOMP visando compensar saldo negativo de IRPJ apurado com base no Lucro Presumido, 1º trimestre AC 2004, com débitos de IRPJ e CSLL de períodos entre 2005 e 2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.929962/2009-84

Quando da análise do pedido, a DRF intimou o contribuinte (fls. 73) para retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, uma vez que não localizou o saldo negativo apontado.

Transcorrido in albis o prazo da intimação, foi proferido Despacho Decisório não homologando os PER/DCOMPs, uma vez que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que o crédito seria decorrente da diferença do Imposto de Renda sobre o Lucro presumido apurado (R\$ 98.945,29) e a retenção na fonte de Imposto de Renda no valor de R\$ 1.399.844,61, conforme tabela abaixo por ele apresentada:

| <b>Composição do IRPJ sobre o Lucro Presumido<br/>DIPJ 2005 - Ficha 14A - 1º Trimestre - AC 2004</b> |                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>Descritivo</b>                                                                                    | <b>Valor</b>          |
| 21. Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido                                               | 419.781,15            |
| <b>Imposto Apurado com Base no Lucro Presumido</b>                                                   |                       |
| 22. Alíquota 15% (A)                                                                                 | 62.967,17             |
| 23. Adicional (B)                                                                                    | 35.978,12             |
| <b>Deduções</b>                                                                                      |                       |
| 25. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte (C)                                                            | 1.399.844,61          |
| <b>31. Imposto de Renda a Pagar (A)+(B)-(C)</b>                                                      | <b>(1.300.899,32)</b> |
| <b>Tributo (IRPJ) Devido</b>                                                                         | <b>0,00</b>           |

Conforme a tabela, o contribuinte sofreu retenção na fonte de R\$1.399.844,61, entretanto, com base no lucro presumido somente teria que pagar R\$ 98.945,29 (R\$ 62.967,17 + 35.978,12), razão pela qual apurou um saldo negativo de R\$ 1.300.899,32 (R\$ 1.399.844,61 – R\$ 98.945,29). Colaciona, ainda, a DIPJ original do período, apresentada em 29/06/2005, na qual resta identificado na linha 31, da ficha 14A o saldo negativo.

Por fim, requer a procedência da Manifestação de Inconformidade no sentido de homologar as compensações ou que sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações.

Ao se debruçar sobre o tema, a DRJ/FNS julgou improcedente o pedido, haja vista que ao analisar a liquidez e a certeza do crédito, visualizou uma inconsistência entre a informação contida na DIPJ 2005 (AC 2004) e a DIRF.

Da verificação realizada, a DRJ constatou que o contribuinte ao invés de ter obtido *Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável* (linha 06, ficha 14A, DIPJ AC 2004) no valor de R\$ 354.898,73, teria obtido no valor de R\$ 6.999.223,18, de acordo com a DIRF.

Confrontando as informações fiscais, portanto, o contribuinte teria que oferecer à tributação o valor de R\$ 6.644.324,45 (R\$ 6.999.223,18 – 354.898,73), que geraria imposto a pagar e não saldo negativo, conforme tabela abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.929962/2009-84

| APURAÇÃO DO IR - LUCRO PRESUMIDO    | VALOR – R\$   |
|-------------------------------------|---------------|
| Rendimentos Renda Fixa e Variável   | 6.999.223,18  |
| Demais Receitas e Ganhos de Capital | 64.882,42     |
| Base de Cálculo do Lucro Presumido  | 7.064.105,60  |
| Alíquota de 15%                     | 1.059.615,84  |
| Adicional                           | 700.410,56    |
| (-)-IRRF                            | -1.399.844,61 |
| Imposto de Renda a Pagar            | 360.181,79    |

Assim, entendeu a DRJ/FNS que o Despacho Decisório ao apontar a inexistência de saldo negativo de IRPJ o fez de maneira correta, uma vez que a reapuração do lucro presumido alterou a situação anteriormente informada pelo contribuinte que gerou imposto a pagar. Registrando, ainda, que a decadência já estaria caracterizada, impossibilitando a realização do lançamento do valor apurado.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, decadência quanto a possibilidade de revisar a DIPJ após o prazo de cinco anos e, no mérito repisa os argumentos já apresentados quanto a origem do saldo negativo, informando que a análise da DRJ em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa estaria equivocada, haja vista que:

- contabiliza a receita dos rendimentos pelo regime de competência, diariamente, conforme é auferida e a retenção do IRRF somente é efetuada quando do resgate do título;

- tributou seus rendimentos com títulos de renda fixa em 2004, tendo reconhecido, em anos-calendários anteriores os correspondentes rendimentos, colacionando DIPJ AC 2003 e 2002, a fim de comprovar o alegado.

Requerendo, por fim, o provimento do Recurso Voluntário para que seja confirmado o crédito pleiteado e homologadas as compensações, subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração e confirmação da existência do crédito.

É o relatório.

## Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.929962/2009-84

Trata-se de PER/DCOMP não homologado em decorrência de que o valor do crédito na DIPJ foi considerado inexistente pela autoridade fiscal, impossibilitando a compensação requerida.

Iniciarei pela análise da preliminar suscitada.

Entende o contribuinte de que a análise quanto a liquidez e certeza do crédito realizada pela DRJ/FNS teria afrontado a decadência quanto a possibilidade de revisão da DIPJ pelo fisco.

Aponta que a DIPJ foi apresentada em 29/06/2005, tendo formalizado o PER/DCOMP em 20/03/2007, cientificado do Despacho Decisório em 27/04/2009 e intimado do Acórdão da DRJ que supostamente teria revisado a declaração em 31/07/2015. Entendendo, assim, que por ter ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, entre a decisão DRJ e a apresentação da DIPJ, estaria vedada a revisão.

Ocorre que, não merece ser acolhida a razão proposta pelo contribuinte.

O Despacho Decisório em si constatou a inexistência do saldo negativo na DIPJ apresentada em 29/06/2005, tendo, inclusive, a autoridade fiscal intimado o contribuinte antes da prolação da decisão para prestar esclarecimentos e, caso entendesse necessário, retificasse o documento. Acontece que, o contribuinte se quedou inerte.

Naquele momento foi oportunizado ao contribuinte confrontar as informações levantadas pela DRF, demonstrando a procedência do saldo negativo de IRPJ que alegava, porém, não foi atendida a intimação fiscal.

Incontroverso é que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório que considerou R\$ 00,00 o saldo negativo de IRPJ em 27/04/2009, dentro do prazo de cinco anos para revisão da DIPJ.

A DRJ detalhou o porque da inexistência do crédito com base no confronto das informações da DIPJ e da DIRF, gerando tributo a pagar.

No presente caso, a decadência não afeta a verificação quanto a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, mas impede a autoridade fiscal de realizar o lançamento de ofício do tributo apurado.

Por tal razão, rejeito a preliminar de decadência.

O contribuinte defende que, apesar de no informe de rendimento e na DIRF constarem o valor de R\$ 6.999.223,18 como rendimentos tributáveis em janeiro/2004, que contabilizou as receitas desses rendimentos em regime de competência, tendo vindo a sofrer a retenção do IRRF no ato do resgate, colacionando DIPJs de anos anteriores AC 2002 e 2003.

Vale destacar que o contribuinte se quedou inerte durante todo o processo administrativo: quando intimado pela DRF para sanar divergências, não tomou providências; na Manifestação de Inconformidade, se ateve em afirmar que a DIPJ continha saldo negativo apurado no período; e tão somente em sede de Recurso Voluntário apresenta documentação que, segundo alega, justificaria o seu direito ao crédito.

Ora, deve o contribuinte, assim como a Fazenda Nacional, se ater às formalidades (rito) e aos prazos que lhe são concedidos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não podendo se abster de prestar informações e ao final requerer a análise de documentação em sede de Recurso Voluntário sob pena de supressão de instância e de prejuízo pela busca da verdade material.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.784 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.929962/2009-84

Em que pese a tributação do IRRF sobre operações de renda fixa ter sua peculiaridade, o informe de rendimento e a DIRF consubstanciam as decisões proferidas tanto na origem quanto na DRJ/FNS e o contribuinte não se desincumbiu de demonstrar a certeza e a liquidez do seu pretensão crédito, até o presente momento.

| INFORME DE RENDIMENTOS                                                                                                       |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    | citibank    |      |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------|--------------------|-------------|------|--|
| BANCO CITIBANK S/A.                                                                                                          |                    |              |                    | CGC 33479023/0001-80                                                                                                                                      |                    |             |                    |             |      |  |
| AV. PAULISTA, 1111, 20 ANDAR - PART                                                                                          |                    |              |                    | DATA DE EMISSÃO 12/04/2004                                                                                                                                |                    |             |                    |             |      |  |
| SAO PAULO                                                                                                                    |                    |              |                    | INFORMAMOS, PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, VALORES REFERENTES A APLICAÇÕES EM RENDA FIXA (CDB / RDB / OPEN / HEDGE / MÓTUO DE OURO) E SWAP. |                    |             |                    |             |      |  |
| ANO BASE 2004                                                                                                                |                    |              |                    | PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/03/2004                                                                                                                        |                    |             |                    |             |      |  |
| APLICAÇÕES EM RENDA FIXA                                                                                                     |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| MÊS                                                                                                                          | CDB/RDB            |              | OPEN               |                                                                                                                                                           | HEDGE              |             | MÓTUO DE OURO      |             |      |  |
|                                                                                                                              | RENDIMENTO NOMINAL | I.R. RETIDO  | RENDIMENTO NOMINAL | I.R. RETIDO                                                                                                                                               | RENDIMENTO NOMINAL | I.R. RETIDO | RENDIMENTO NOMINAL | I.R. RETIDO |      |  |
| JAN                                                                                                                          | 6.999.223,18       | 1.399.844,61 | 0,00               | 0,00                                                                                                                                                      | 0,00               | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00 |  |
| FEV                                                                                                                          | 0,00               | 0,00         | 0,00               | 0,00                                                                                                                                                      | 0,00               | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00 |  |
| MAR                                                                                                                          | 0,00               | 0,00         | 0,00               | 0,00                                                                                                                                                      | 0,00               | 0,00        | 0,00               | 0,00        | 0,00 |  |
| TOTAL EM RENDA FIXA                                                                                                          |                    |              |                    |                                                                                                                                                           | SWAP               |             |                    |             |      |  |
| MÊS                                                                                                                          | RENDIMENTO NOMINAL |              | I.R. RETIDO        |                                                                                                                                                           | RENDIMENTO NOMINAL |             | I.R. RETIDO        |             |      |  |
| JAN                                                                                                                          | 6.999.223,18       |              | 1.399.844,61       |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| FEV                                                                                                                          | 0,00               |              | 0,00               |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| MAR                                                                                                                          | 0,00               |              | 0,00               |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| VALORES EXPRESSOS EM REAIS                                                                                                   |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| RIBA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA                                                                       |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| AV. PAULISTA, 1111 14 ANDAR PARTE                                                                                            |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| - BELA VISTA                                                                                                                 |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| 01311 920 SÃO PAULO - SP                                                                                                     |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| CGC 92972710/0001/00                                                                                                         |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |
| O Informe de Rendimentos, será emitido trimestralmente conforme Instrução Normativa Nº 109 de 28/12/2001 da Receita Federal. |                    |              |                    |                                                                                                                                                           |                    |             |                    |             |      |  |

A mera juntada das DIPJs de anos-calendários anteriores, por si só, não é suficiente para caracterizar o direito creditório quanto ao saldo negativo do IRPJ, uma vez que, não há nos autos qualquer comprovante de que tais valores foram oferecidos à tributação.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem analise a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário, a saber: DIPJ AC 2003 e AC 2002 e apure se os valores foram oferecidos à tributação e, em caso afirmativo, aponte qual seria o montante do saldo negativo disponível para compensação.

Lucas Esteves Borges